RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.961 - PR (2015/0130628-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANTONIO SERGIO MOMESSO
ADVOGADOS : GENI KOSKUR E OUTRO(S) - PR015589
GUILHERME DOMETERCO - PR049115

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

ATIVIDADES CONCOMITANTES DE MÉDICO. INGRESSO EM EMPREGO PÚBLICO DEPOIS TRANSFORMADO EM CARGO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 37, XVI, 'c', da Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos de médico, consequentemente é permitida a acumulação da aposentadoria desses mesmos cargos.

2. A jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são uníssonas no sentido de que se tratando de cargos acumuláveis em atividade, também é permitida a acumulação das respectivas aposentadorias, ainda que parte do tempo de serviço tenha se dado em regime de emprego público posteriormente convertido em cargo por força da Lei 8.213/91.

3. Preferindo o servidor permanecer em atividade, mesmo implementados todos os requisitos para a aposentadoria, faz jus ao benefício denominado abono de permanência em serviço (fls. 254).

2. Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 128, 460 e 535 do CPC; 96 da Lei 8.213/1991 e 247 da Lei 8.112/1992. Aduz, inicialmente, que o acórdão recorrido padece de omissão. No mérito, alega a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que o reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 1981/1985 não fez parte do pedido. Por fim, assevera que, *embora o Servidor tenha tido dois vínculos no serviço público, ele não poderá usar um tempo já utilizado no primeiro vínculo para fins de aposentadoria em um segundo vínculo, haja vista tratar-se de períodos concomitantes* (fls. 286).

3. É o relatório.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. Quanto à ocorrência de julgamento *extra petita*, extrai-se do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios o seguinte:

> *Como se pode inferir, o acórdão não tratou de tempo de serviço especial, de modo que os embargos de declaração, no ponto, estão totalmente dissociados do conteúdo dos autos, razão porque não pode ser conhecidos* (fls. 269).

7. Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, bem como das razões do Recurso Especial, que a parte recorrente não infirmou especificamente os fundamentos do acórdão hostilizado. Desse modo, não comporta trânsito o Apelo, aplicando-se, à espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 283/STF.

8. No mérito, esta Corte possui orientação quanto à possibilidade de

acumulação de aposentadorias provenientes de acumulação lícita de cargos quando o Servidor encontrava-se em atividade. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS PELO REGIME PRÓPRIO. ANÁLISE DO ART. 40 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ.*
>
> *(...).*
>
> *3. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no seu art. 40.*
>
> *4. O acórdão impugnado possui como fundamento matéria exclusivamente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37 e 40 da Constituição da República, de modo que sua análise em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*
>
> *5. Recurso Especial não conhecido* (REsp. 1.658.351/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.5.2017).

9. No mesmo sentido é o entendimento do STF:

> *PROVENTOS – CARGOS ACUMULÁVEIS – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. A Constituição Federal viabiliza a acumulação de dois cargos de saúde, uma vez verificada a compatibilidade de horário, tendo se como consequência a possibilidade de dupla aposentadoria (*MS 31.256/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 20.4.2015).

10. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial do INSS.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR